



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07241/11

Recurso de REVISÃO - Prefeitura Municipal de Sapé. Conhecimento e Provimento. Reforma do Acórdão APL TC 0030/10.

ACÓRDÃO APL TC 00056 /12

RELATÓRIO

O presente **Processo TC nº 07241/11** trata de **Recurso de Revisão**, impetrado pelo Sr. José Feliciano Filho, ex-Prefeito do Município de Sapé, contra o **Acórdão APL TC 030/10** (fls. 136/136 verso), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 18/03/2010, e emitido por ocasião de Recurso de Reconsideração impetrado no âmbito do **Processo TC nº 01712/03**, que, por sua vez, trata da Prestação de Contas Anuais do Município, referente ao exercício de 2002.

Ao apreciar, na sessão plenária do dia 20 de janeiro de 2010, o Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC nº 01712/03, o Colegiado desta Corte de Contas, através de seu **Acórdão APL TC nº 030/10** (fls. 136/136 verso), decidiu pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. José Feliciano Filho, contra o Acórdão APL TC 804/2005 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de excluir do rol das irregularidades remanescentes aquelas relativas à percepção excessiva de remuneração pelo ex-Prefeito e ao cancelamento da dívida junto ao IPAM, retificando o valor do débito imputado ao Sr. José Feliciano Filho para R\$ 512.636,54, mantendo-se, na íntegra, as demais decisões consubstanciadas na decisão recorrida.

O Grupo Especial de Auditoria – GEA, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, concluiu pelo seu conhecimento, visto verificada a sua tempestividade, a legitimidade da parte e os requisitos do artigo 35, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Quanto ao mérito, no que concerne à diferença apontada no saldo da conta do FUNDEF, no valor de R\$ 507.624,54, o GEA verificou, através de cópias dos extratos bancários mensais acostados pelo interessado, que as entradas e saídas de numerários realizadas entre a conta corrente do FUNDEF e as demais contas relacionadas se correspondem entre si, tanto no que toca às datas em que ocorreram quanto nos valores envolvidos, entre os meses de Abril a Dezembro do exercício de 2002, conforme comprovado em quadro elaborado pelo Grupo Especial e anexado em seu relatório às fls. 164. Ainda quanto ao mérito, no tocante a despesas sem comprovação de serviços no valor de R\$ 5.012,00, o GEA, considerando que não constam dos autos nenhum questionamento em relação à realização do serviço, e, ademais, tendo em vista que o único motivo que levou o órgão de instrução a indicar a presente falha foi a pesquisa no SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e

Serviços, sendo que o tipo de serviço realizado não carece de habilitação frente a esse sistema de controle do fisco estadual, o GEA entendeu pela subtração da presente irregularidade inicialmente apontada.

Instado a se pronunciar sobre o Recurso de Revisão, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer encartado às fls. 167 dos autos, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, ante o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento, para fins de excluir a imputação de débito mantida na decisão recorrida, retirando, por conseguinte, do Sr. José Feliciano Filho a obrigação de devolver ao erário municipal o valor de R\$ 512.636,54, referente à realização de despesas com firma não habilitada perante o SINTEGRA e à diferença entre saldo apurado e saldo informado do FUNDEF.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu artigo 35, bem como o Regimento Interno, no artigo 192, estabelecem como requisitos necessários para ingresso do Recurso de Revisão, que este tenha como fundamento um ou mais dos seguintes fatos: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que, no entendimento do Relator, os documentos apresentados pelo recorrente atendem aos requisitos regimentais dessa espécie de recurso;

Considerando que, em razão desse entendimento, a Unidade de Instrução desta Corte examinou a documentação trazida aos autos pelo ex-Gestor;

Considerando que a Auditoria entendeu, no mérito, por dar provimento ao presente Recurso de Revisão, posto que a apresentação dos referidos documentos torna-se suficiente para sanar a imputação de débito determinada no Acórdão APL TC 030/10 ora guerreado, no valor de R\$ 512.636,54;

Considerando que o douto Ministério Público Especial entendeu pelo conhecimento e provimento total do presente Recurso de Revisão, com a reforma do Acórdão APL TC 030/10 ora guerreado;

Este Relator **vota**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sapé, Senhor José Feliciano Filho, contra o Acórdão APL TC 030/10 e, no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se os termos do Acórdão guerreado com fins de exclusão da imputação de débito no montante de R\$ 512.636,54, referente à diferença entre saldo apurado e saldo informado do FUNDEF e à realização de despesas com firma não habilitada perante o SINTEGRA.

É o voto.

Em 01/Fevereiro/2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 07241/11; e

CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, dá-lhe total provimento, com a exclusão da imputação de débito no montante de R\$ 512.636,54;

CONSIDERANDO que, em decorrência desta decisão, reformam-se os termos do Acórdão APL TC 030/10, ora guerreado, com a exclusão da imputação de débito no montante de R\$ 512.636,54, referente à diferença entre saldo apurado e saldo informado do FUNDEF e à realização de despesas com firma não habilitada perante o SINTEGRA;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relatório da Auditoria, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. José Feliciano Filho, e, **no mérito, dá-lhe provimento**, com a exclusão da imputação de débito no montante de R\$ 512.636,54, referente à diferença entre saldo apurado e saldo informado do FUNDEF e à realização de despesas com firma não habilitada perante o SINTEGRA.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de Fevereiro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB